



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 064/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 017/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO MUNICIPAL - FRACIONAMENTO DE ÁREA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo local, que pretende autorização legislativa para fracionar as Áreas da "Quadra A", conforme projeto em anexo, para uso de lotes industriais, bem como realizar toda infraestrutura necessária, nos termos da lei complementar nº 244/17.

O objetivo do projeto é que após aprovada a afetação do sistema viário como Rua Projetada "01", o município possa fracionar as áreas indicadas, que servirão para abrigar novas empresas, aplicando os incentivos da Lei Complementar nº 244/17 - CORDEIROINVESTE.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência especial.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



ANALISE JURÍDICA

De início, cumpre consignar que o proponente requereu a tramitação em regime de urgência especial.

E, compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, observa-se pelo disposto no artigo 134, § 1º que a concessão do regime de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito no início da Ordem do Dia da sessão.

Ademais, o § 4º do artigo citado, dispõe sobre quais matérias pode-se considerar e ou conceder o regime de urgência especial, e, respeitado entendimento contrário, com a devida vénia, entendo que o assunto tratado nesses autos, não se enquadra na hipótese legal prevista, haja vista não haver qualquer comprovação de que caso não seja apreciado de imediato causará prejuízo ao município a sua apreciação posterior.

Feito isso, insta salientar, que sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Conforme dispõe nossa Constituição Municipal, mais precisamente em seu artigo 117, "a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda".

Quanto ao assunto em comento, é certo que o interesse público esta caracterizado, uma vez que com o fracionamento das áreas, novas empresas poderão vim a se instalar no município, gerando emprego e renda as cidadãos cordeiropolenses.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O fracionamento deverá seguir os ditames legais da lei que disciplina o parcelamento e uso do solo, bem como os demais incentivos deverão estar concatenados à lei complementar nº 244/17.

A documentação necessária, tais como matrículas dos imóveis, memoriais descritivos e projetos foram juntados aos autos, de forma que preenchido os requisitos necessários à propositura.

No mais, deve esta A. Casa de Leis exercer o juízo de valor respeitante à propositura que ora se lhes apresenta.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 017/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 22 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº
01188/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/06/2017 HORA: 14:37

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 17/2017 Autoriza o
fracionamento da Quadra A e obriga o